



OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O DIREITO BÁSICO DE ACESSO À JUSTIÇA PELO CEJUSC

ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION AND THE BASIC RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE THROUGH CEJUSC

Recebido em	29/11/2023
Aprovado em:	05/08/2024

Sérgio Tibiriçá Amaral¹
Sylvia Maria De Assis²

RESUMO

¹ Doutor em Sistema Constitucional de Garantias; Mestre em Direito das Relações Públicas; Professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Toledo Prudente Centro Universitário ("Antônio Eufrásio de Toledo") e de Direito Internacional Público e Direitos Humanos da mesma instituição; Coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente); Professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil mesma instituição; Professor do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino (ITE) -Bauru Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; membro do conselho editorial da Revista Intertemas (Presidente Prudente) e da Revista Intertemas Eletrônica; professor orientador da Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina; membro do Conselho Científico da Revista Argumenta, do programa de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná); membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil ; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de informação e direito civil: Participação como juiz no julgamento simulado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foi coach das equipes da Toledo Prudente em várias edições da Inter Americana Human Rights Moot Court Competition da Academy on Human Rights and Humanitarian e American University Washington College of Law. Coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina, Colômbia, México e Europa, bem como líder de trabalhos enviados nas três Opiniões Consultivas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina, Colômbia, México e Europa. Membro titular do Programa Nacional de Pós-Graduação (PNPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) vinculado ao Ministério da Educação do Brasil que atua na expansão e consolidação da pós graduação stricto sensu em todos os estados brasileiros.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (1998), graduação em Letras pela Universidade Federal de Mato Grosso (1986) e graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jales (1989), Pós Graduação em Direito Processual . Atualmente é cons. mun. dos dir. da criança e do adolescen da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e secretária municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e Professora de Direito do Trabalho e Direito do Consumidor no Curso de Direito das Faculdades Cathedral. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho.



O estudo aborda a respeito dos meios alternativos de resolução de conflito e o direito básico de acesso à justiça pelo CEJUSC. É analisado a (in)eficácia social das sentenças emitidas pelo Poder Judiciário no âmbito impositivo, sendo que a medida impositiva sobre a vida dos conflitantes não resulta, na maioria dos casos, como a melhor decisão e pacificação de conflito entre as partes. Isso é visto pela grande quantidade de recursos propostos nos Tribunais do Brasil. Enquanto é considerada a liberdade de escolha pelas partes envolvidas no conflito de utilizar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para realização de autocomposição. A estruturação dos CEJUSCs está organizada pela determinação prevista na Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, Código de Processo Civil, Lei de Mediação nº. 13.140/2015 e com política pública de avançar em todo território nacional, apresentando resultados positivos e eficazes na pacificação de conflitos existentes na sociedade. Deste modo, a presente pesquisa é desenvolvida a partir de uma análise jurisdicional-histórica, bibliográfica e estatística, calcada na abordagem comparativo-dedutivo. Os meios alternativos de resolução de conflitos desafogam o Poder Judiciário, evoca o direito de acesso à justiça, apresenta acessibilidade e celeridade com uma justiça próxima ao cidadão.

PALAVRAS CHAVE: Poder Judiciário. Sentença. Resolução de conflito. Acesso à Justiça. CEJUSC.

ABSTRAT

The study addresses alternative means of conflict resolution and the basic right of access to justice: CEJUSC constitutional guarantee of inclusion of rights and accessibility to the Judiciary. The social (in)effectiveness of the sentences issued by the Judiciary in the impositional scope is analyzed, given that the impositional measure on the lives of the conflicting parties does not result, in most cases, as the best decision and pacification of conflict between the parties. This is seen by the large number of resources proposed in the Brazilian Courts. While the freedom of choice by the parties involved in the conflict to use the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) to carry out self-



composition is considered. The structuring of CEJUSCs is organized by the determination set out in Resolution nº 125/2010 of the National Council of Justice, Code of Civil Procedure, Mediation Law nº. 13,140/2015 and with a public policy to advance throughout the national territory, presenting positive and effective results in pacifying existing conflicts in society. Therefore, this research is developed based on a jurisdictional-historical, bibliographic and statistical analysis, based on the comparative-deductive approach. Alternative means of resolving conflicts relieve the Judiciary, evoke the right of access to justice, present accessibility and speed with justice close to the citizen.

KEYWORDS: Judiciary. Verdict. Conflict resolution. Access to justice. CEJUSC.

INTRODUÇÃO

A sociedade é formada por pessoas que necessitam se comunicar, conviver e inter-relacionar, esses indivíduos em um determinado momento sofrerão choques de interesses e, às vezes, entre os indivíduos e Estado. O Estado, por sua vez, possui um papel fundamental de realizar a organização política da sociedade, normatizando as condutas e as ações de cada pessoa física e jurídica para que estabeleça o equilíbrio no convívio encontrando a pacificação social.

Assim, o Estado possui o dever jurisdicional de organizar a sociedade para equilíbrio dos conflitos sociais, pois existe uma súplica social para efetividade de direitos e celeridade no seu cumprimento. As súplicas são percebidas diante dos resultados apresentados pelo Estado em suas decisões morosas e pela crescente demanda ano após ano.

O direito das pessoas que compõe uma sociedade pode ser considerado aplicado por dois procedimentos: a judicialização(litigioso) ou a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos. A sentença impositiva resultante da judicialização é um



procedimento que incluem uma resposta do Estado, contudo não é, na maioria dos casos, uma resposta em tempo hábil e com eficácia social.

O Estado possibilita a resolução de conflitos, em casos previstos em lei, por meios alternativos de resolução de conflitos e há uma tendência de propagação de práticas alternativas ao processo judicial, tanto pela sociedade que busca por soluções, como pelo próprio Estado. Existe um alto custo efetivo no procedimento das demandas no Poder Judicial, uma sobrecarga em volumes de processos, uma morosidade e a dificuldade de acesso à justiça no processo contencioso para os cidadãos hipossuficientes.

Deste modo, é tendência a propagação de práticas alternativas de resolução dos conflitos que não seja no processo judicial por meio da judicialização do contencioso. Isso que, em maioria, justifica a crescente implantação de pacificação de conflitos extrajudiciais, com especialidade na negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Esses institutos possuem como característica comum a celeridade, a economia na solução do litígio e a eficácia no cumprimento do direito de acesso à justiça, o que fica comprovado com a visita às fontes primárias de informação e resultados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, o objetivo é demonstrar a validação social do direito de acesso à justiça no procedimento do CEJUSC, respeitando o princípio da confidencialidade e autonomia de vontade das partes em entabular um acordo. A eficácia social da pacificação de conflitos pelo procedimento do CEJUSC, efetivando o direito de acesso à justiça e os benefícios de resolução célere são demonstrados por pesquisas que indicam que mais de 85% (oitenta e cinco por cento) dos casos que são aplicados a mediação resultam em acordo.

A metodologia utilizada foi bibliográfica, feita pela colheita e compilação de dados que comprovam a eficácia da utilização dos métodos alternativos de pacificação de conflitos, seja extraprocessual, pré-processual ou processual. Por fim, vem apresentar o acesso à justiça pelos meios alternativos de pacificação de conflitos da autocomposição no procedimento estruturado do CEJUSC, sem excluir da ótica do Juiz a apreciação, aplicados a partir da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e as determinações do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).



2 O PODER JUDICIÁRIO E A (IN)EFICÁCIA SOCIAL DAS SENTENÇAS IMPOSITIVAS

O Estado tem a função de fazer jurisdição, normatizar e regular as relações sociais existentes, assim, não poderá se escusar de responder as súplicas sociais de resolução de conflitos. A Jurisdição Estatal é exercida pelo Poder Judiciário, com autonomia, realiza decisões sobre os conflitos com total poder de coercitividade sobre a vida dos indivíduos.

O Poder Judiciário é o Estado na sua função de dizer o direito, é a administração da Justiça na sociedade, através do cumprimento de normas e leis judiciais e constitucionais. As determinações do Estado ninguém poderá escusar de obedecer, pois, a sua principal função é defender os direitos de cada cidadão, promovendo a justiça e resolvendo os prováveis conflitos que possam surgir na sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição.

Ao identificar o conflito, é momento que insurge a possibilidade de buscar por uma decisão impositiva (sentença), sendo proferida pelo Juiz de Direito ou pelo Juiz Árbitro. A decisão emitida, em maioria dos casos, é atacada por meio de recursos demonstrando que não se fez eficaz na resolução do conflito entre as partes. Percebe-se que os litígios causam nas partes, por muitas vezes, o rompimento do diálogo, a perda do equilíbrio, perda do raciocínio coerente, ausência de compreensão, e até a perda do respeito um para com o outro.

A medida impositiva sobre a vida dos conflitantes não resulta, na maioria dos casos, como a melhor decisão. Os indivíduos ao levarem uma disputa ao Judiciário buscam sempre a vitória, fazendo com que surja uma insatisfação pela expectativa traçada em uma futura decisão judicial. Deste modo, a sentença impositiva não pacífica o conflito, ao contrário, pode resultar novos conflitos que terão como base o conflito anterior. Como exemplo: podemos analisar um processo de divórcio litigam pelos seus interesses e possuem filhos menores em comum. Ao ter uma sentença impositiva determinando aos envolvidos responsabilidades não significa que irão cumprir, ou até mesmo, como arma do conflito estabelecido utilizar dos filhos para processar a batalha existente (REZENDE, 2019, p.16).



Assim, “os julgados obtidos ao fim da marcha processual são baseados predominantemente na lei, sendo inadmissíveis soluções “criativas” (PANTOJA; ALMEIDA, 2016, 57). Fato esse, que cria uma insatisfação social perante as decisões do Poder Judiciário, que por muitas, ocasionam o descumprimento das decisões impostas, deixando as partes tanto vencedor quanto vencida inconformada com o resultado.

Contudo, ao se falar sobre a função do Estado e o Poder Jurisdicional não há contradições, pois, “*en el caso del poder judicial, nadie discutirá que los jueces son los que están llamados constitucionalmente a juzgar*” (CUCARELLA GALIANA, AMARAL, 2017, p. 70). A função de jugar e aplicar o poder jurisdicional é clara e sem contradições, o que contradiz é a eficácia social das decisões perante a resolução de conflitos e o acesso à justiça, enquanto que a análise demonstra grandes custos para o Estado e para os indivíduos litigantes sendo para muitos um fator excludente de acesso à justiça.

As pessoas hipossuficientes economicamente encontram barreiras de acesso à justiça, por mais que possuam amparo legal para demandar em juízo com os benefícios da assistência judiciária e amparo dos serviços da Defensoria Pública, não possuem conhecimento e não há em todo espaço territorial do País instalado atendimento da Defensoria Pública. Além da barreira econômica, encontram obstáculos funcional, psicológico e ético (HERBART, VELOSO, 2018).

A outro passo, temos que o brasileiro cada vez mais entra em litígio e busca o Poder Judiciário para obtenção da resposta, causando uma sobrecarga ao sistema e uma ineficácia na prestação de serviços que se torna oneroso e humanamente incapaz de atender tantos processos. O Conselho Nacional de Justiça apresenta que no ano de 2022 houve um crescente e assustador volume de ações protocolizadas:

Os brasileiros nunca acessaram tanto o Poder Judiciário quanto em 2022. Ingressaram na Justiça, no período, 31,5 milhões de ações, que correspondem ao incremento de 10% em relação ao ano anterior. O volume é recorde da série histórica, conforme as estatísticas que constam da última edição do Relatório Justiça em Números com base nos dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao longo dos últimos 14 anos (CNJ-29/08/2023).

Tramitaram no Judiciário brasileiro 81,4 milhões de processos, dos quais 17,7 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando



alguma situação jurídica futura. Desconsideradas essas ações, ao final de 2022, restavam ainda 63 milhões de ações judiciais em tramitação (CNJ-29/08/2023).

Isso, acarreta aumento de gastos públicos e privados que busca a resolução de litígios e a busca do equilíbrio social entre os indivíduos que compõem a sociedade. As despesas nos cofres públicos reduzem a possibilidade de implementação de políticas assistenciais em outras áreas que urgem por amparos como a saúde; educação; lazer; cultura entre outros. O Conselho Nacional de justiça em agosto de 2023 informou que:

As despesas totais da Justiça brasileira somaram R\$ 116 bilhões, aumento de 5,5% em relação ao ano anterior. Contudo, desconsiderado o efeito da inflação, o gasto do ano passado foi equivalente ao registrado sete anos atrás, em 2015. Em decorrência da atividade jurisdicional, os cofres públicos receberam durante o ano de 2022, R\$ 67,85 bilhões, um retorno da ordem de 58% das despesas efetuadas. Do total arrecadado, R\$ 33 bilhões decorrem do pagamento de dívidas por execução fiscal e R\$ 19,7 bilhões do recolhimento de custas. Também estão incluídas nesse total outras receitas, como as cobradas em impostos, em execução previdenciária, em execução de penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em imposto de renda (CNJ-29/08/2023).

A outro passo, os gastos trazem preocupações ao Estado que possui um aumento na demanda de processos aguardando resposta eficaz e eficiente nos processos e ao mesmo tempo a contingência de despesas se faz importante diante da administração orçamentária. A crescente judicialização indica que as pessoas estão em maiores conflitos sociais e que o Estado terá que dispor de mais recursos financeiros com maior estrutura para conseguir ofertar a resposta solicitada pela sociedade.

A análise dos gastos informado pelo CNJ na Justiça em Números de 2009 a 2019 observa que os gastos aumentaram drasticamente para os cofres públicos, que a demanda de processos judicializados cresceram constantemente, ainda assim, a demanda é maior do que a quantidade de servidores e estrutura oferecida pelo Poder Judiciário:



Justiça em Números

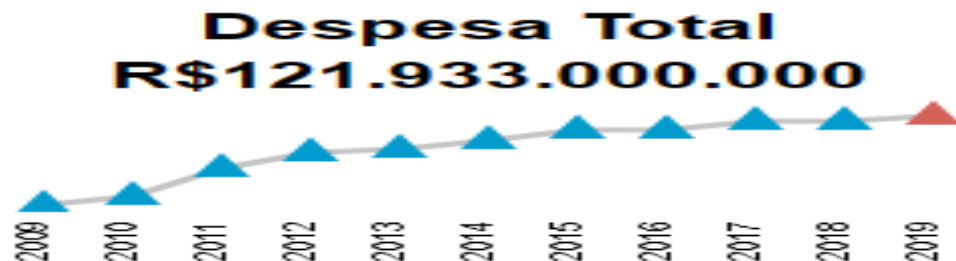


Figura CNJ - Justiça em Números

Dado aos fatos, gastos econômicos com a justiça brasileira e a ineficácia social das decisões emitidas pelo Poder Judiciário, faz necessário o reforço da política de autocomposição na resolução dos litígios, destacando a possibilidade de realizar justiça sem a presença de juízes e respeitando a vontade das partes. Ressalta que a escolha do procedimento, seja: pré-processual, processual ou extrajudicial, é realizada pelas partes, no entanto, a decisão será obedecida conforme escolha dos resultados pelos litigantes ao estabelecerem o acordo.

Pesquisas demonstram que os casos de litígios resolvido por meio do acordo entre as partes concretiza com eficiência a pacificação de conflitos sociais e essa busca do homem por eficiência foi destacada por Perelmam(2005, p. 156) ao dizer que é: “a virtude que nos faz escolher os meios mais seguros e menos onerosos de alcançarmos nossos fins”, fazendo com que prossigamos em um raciocínio de resolver os conflitos de modo a atingir as melhores vantagens e o mínimo de ônus possível.

Para economia do Estado e dos particulares como também o alcance do equilíbrio social, é importante o aumento no investimento da estruturação das resoluções de conflitos pela autocomposição e conscientizar a sociedade sobre tais possibilidades de acordo e as vantagens por ela obtidas.

Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa, na medida em que essa



escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos (CNJ, 2015, p. 13)

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a política de combate a cultura da sentença e ampliou a disseminação da cultura da pacificação com a mudança de paradigma:

O atual contexto jurídico-social está fortemente baseado na solução meramente jurídica do conflito, mediante a prolação de sentença impositiva (solução dada pelo Estado Juiz), sem promoção da pacificação – o que sempre acarreta descontentamento de uma das partes. Este é um dos principais motivos para a demora na resolução dos processos e a insatisfação da população em relação ao sistema judiciário, inclusive diante do grande volume de processos (CNJ, 2020, p. 20).

Portanto, faz necessário o incentivo ao abandono da cultura litigiosa com a disseminação da cultura de pacificação social aplicando o princípio da autonomia de vontade/escolha das partes e da solução dialogada dos conflitos. Com essa aplicação estrutura alcançará maior números de pessoas e apresentará eficácia no cumprimento do direito de acesso à justiça por meio da autocomposição.

3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os custos processuais são uns dos fatores que atrapalham o acesso à justiça e retira a oportunidade do indivíduo de realizar a busca pelo seu direito. Conforme apresentado, há uma grande demanda de processos em litígio no Brasil o que gera não só o custo, mas a morosidade na resposta estatal sobre a resolução do conflito. Isso causa ineficácia social na finalização dos litígios e fere o princípio previsto na Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988).

Os meios alternativos de resolução de conflitos, por meio do procedimento da autocomposição, abrem a oportunidade para que as partes alcancem o direito e



estabelecer eficácia do princípio de acesso a justiça superando as barreiras e alcançando a celeridade na resolução.

Os meios alternativos de pacificação de conflitos trabalha com a autonomia de vontade das partes, com a participação ativa das partes e de um terceiro imparcial na relação com aplicação de técnicas que possibilitem as pessoas envolvidas em conflitos chegarem a reflexão, identificarem o(s) ponto(s) essenciais de cada um, um posicionamento de empatia e restabelecimento do diálogo entre as partes. Na pacificação consensual, a decisão não pertencerá a um terceiro, mas serão as próprias partes envolvidas, após um momento de reflexão e análise, que irão determinar qual o resultado e as obrigações de cada um dos envolvidos para viverem harmoniosamente. Não caberá as partes obedecer a uma sentença impositiva nesse caso, ao contrário, elas decidem o resultado(caminho) do conflito, que atendam os melhores interesses dos envolvidos, chegando assim, a satisfação das partes com possibilidade mínima de retornarem ao mesmo litígio, pois, passaram por um momento de reflexão e amadurecimento para pacificação dos próprios conflitos. (REZENDE, 2019, p.16)

O direito de acesso à justiça tem lastros na história desde o período de Brasil colônia registrados nas Ordenações Manuelinas, e na primeira constituição do Brasil no artigo 161, estabelecia que ninguém iria demandar em processo sem comprovar a tentativa de reconciliação. Contudo, em 1937 houve um retrocesso à esse direito, pois, “suprimiu drasticamente o acesso à justiça, já que retirou vários princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional” (SOUZA, 2016, p. 35).

A Constituição de 1946, rompe barreiras do período anterior, abre o acesso ao Poder Judiciário destacando o “restabelecimento dos direitos sociais, ansiando quebrar os laços com o passado ditatorial, como também desejou reestruturar a federação e fortalecer o Estado Democrático de Direito” (SOUZA, 2016, p. 35).

Contudo, só vigorou até o golpe militar em 1967 momento que os direitos fundamentais foram diluindo aos poucos e voltando ao regime ditatorial sem a oportunidade de acesso à justiça e a reivindicação de outros direitos no Poder Judiciário. Apesar de existirem o direito de acesso à justiça na Constituição, esses direitos ficavam sujeitos ao poder centralizador e esquecidos na aplicabilidade social.

A Constituição cidadã, assim chamada a editada em 1988, firma na história a garantia aos indivíduos de suplicarem pelo princípio do direito de acesso à justiça utilizando da garantia ao contraditório e a ampla defesa, a garantia do juiz natural, a



proibição de criação de tribunal de exceção, a isonomia entre as partes, a assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que não pudessem pagar por um advogado e a criação de defensorias públicas em território nacional.

O Direito é para todos, sem distinção, tendo em vista que o acesso à justiça faz parte desse direito e é garantia fundamental básica do ser humano. A tentativa de acordo em procedimento pré-processual, extrajudicial e judicial é uma garantia e os Tribunais são compelidos a estruturar tecnicamente e fisicamente para aplicação do procedimento de autocomposição. A autocomposição é “a possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito” (TARTUCE, 2018, p. 26).

A Resolução nº. 125, do Conselho Nacional de Justiça, em 2010, estabeleceu o cumprimento da Emenda Constitucional de nº. 45, que por meio da Política Pública Judiciária determinou que seja implantado o tratamento adequado de resolução de conflitos, o que aconteceu.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que foi implantado a Política Pública Judiciária de tratamento adequado de conflitos que têm por objetivo a utilização dos meios consensuais por intermédio da Conciliação e Mediação, visando a mudança da mentalidade da comunidade em relação ao contencioso, e ainda, o acesso à ordem jurídica justa. Não sendo válido que o Judiciário apenas receba a demanda e garanta que se tenha o acesso à justiça, devendo ser responsável por uma decisão adequada e justa à ação, observando a reparação do direito de forma eficaz e em tempo hábil (SILVA, SANTOS, MONTE, 2023).

Com a estruturação dos CEJUSCs e a conscientização do abandono ao contencioso, possibilita aos poucos o alcance da resolução dos conflitos de forma célere, sem prejuízos econômicos e com eficácia social. A decisão consensual pode preceder ao procedimento processual como também pode ocorrer no decurso processual, incluindo proteção do Código de Processo Civil que institui a possibilidade de conciliação em qualquer fase processual.

A autocomposição por meio da transação, pode ocorrer em dois momentos distintos: antes da demanda em via extraprocessual ou pré-processual, evitando a composição de um processo litigioso judicializado, ou durante o processo instaurado colocando fim ao litígio por meio do acordo.



No instituto da autocomposição poderá existir a presença de um terceiro imparcial, mediador e/ou conciliador, que não irá julgar e nem apreciará possibilidade de culpa dos litigantes, ao contrário, deverá auxiliar as partes na pacificação do conflito com técnicas adequadas para resolução. A decisão na autocomposição será instituída pelas partes envolvidas no conflito, não aceitando imposição de terceiros nas decisões.

Ao identificar as determinações do Conselho Nacional de justiça e as necessidades sociais para satisfação do direito de acesso à justiça pelo procedimento da autocomposição, os tribunais normatizou a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), uma extensão do Poder Judiciário á comunidade, para oferecer a conciliação e a mediação prévias e incidentais, tanto em procedimentos pré-processuais e processuais.

É importante destacar que a autonomia de escolha para as partes não fere a essência de cumprimento da escolha, pois, o Estado não se afastará das responsabilidades que a lei lhe impõe, sendo o fiscal do procedimento nos casos que lhe incumbe e no tocante a coercibilidade, essa pertence exclusivamente ao Estado e não pode ser afastada (REZENDE, 2019, p.23).

Assim, os CEJUSCs utilizam dos métodos alternativos de solução e conflitos pelo procedimento da mediação e conciliação para facilitar a autocomposição das partes chegando ao acordo ideal para ambos.

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de solução de conflitos. O objetivo é prestar auxílio a qualquer cidadão na tentativa de solução de um problema, sem a necessidade de uma decisão judicial. O conciliador ou mediador, pessoa capacitada para a função, ajuda os envolvidos na demanda a encontrarem uma solução juntos, dentro da lei (TJ-SP).

Mesmo tratando de um direito instituído constitucionalmente e os Tribunais estarem investidos na estruturação para que ocorra a tentativa de autocomposição por meio dos CEJUSCs, ainda falta estabelecer políticas informativas para que a sociedade em geral possua conhecimento dos serviços oferecidos pelos CEJUSCs e as vantagens na resolução de conflitos pela autocomposição.

Importante informar que nos CEJUSCs não há custo econômico para as partes e o atendimento é para todos sem distinção de potencialidade econômica, podendo ser



realizado a autocomposição sem advogado desde que estabeleça assim a vontade das partes. Todos são convidados a participar e integrar a autocomposição com a finalidade de alcançar a eficácia da pacificação social de conflitos, o acesso à justiça é “o princípio do acesso ao direito e aos tribunais é outro princípio geral que postula não só o reconhecimento da possibilidade de uma defesa sem lacunas, mas também o exercício efetivo desses direitos” (BESSA, 2017, p. 1).

A celeridade é outra vantagem na resolução do conflito pela autocomposição, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível a parte escolhe utilizar do CEJUSC para resolução do conflito em menor tempo. A autocomposição por meio da mediação apresenta três elementos conforme enumera Almeida:

- (i) protagonismo e autonomia dos interessa- dos na busca de uma solução satisfatória para ambos;
- (ii) o papel do mediador como condutor do diálogo, o que demanda capacitação e adoção de técnicas específicas;
- (iii) dupla finalidade do procedimento, que almeja além da resolução da controvérsia que ensejou o processo, a restauração da comunicação entre os litigantes, visando a prevenção de novos litígios” (ALMEIDA, 2015, p. 140/141).

E para reforçar o cumprimento da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo nº. 165, traz:

Esse Código, de modo inovador, enquadra os conciliadores e os mediadores como Auxiliares da Justiça (arts.165 e seguintes do CPC), por exemplo, dispendo que:

- > Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos (Cejuscs), responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165, caput, do CPC);
- > O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º, do CPC);
- > O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3.º, do CPC);
- > A conciliação e a mediação se baseiam nos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, caput, do CPC);



- > A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento. Seu conteúdo não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (art. 166, § 1º, do CPC);
- > A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (art. 166, § 4º, do CPC). (CNJ, 2020).

A Lei de Mediação nº. 13.140/2015, determinam a realização de sessão inicial no processo do procedimento judicial e arbitral para realização de um diálogo entre as partes e a tentativa de acordo. A referida lei também enaltece a mediação extrajudicial entre particulares ou com a administração pública, podendo cada órgão público determinar a estrutura e procedimento para realização extrajudicial.

Assim sendo, o Poder Judiciário se estruturou para cumprir a Emenda Constitucional n. 45/2004; a Resolução de n. 125/2010 do CNJ e, após a publicação do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei 13.140/2015 busca aperfeiçoar a estruturação dos CEJUSCs com implementação de mudanças a fim de alcançar a política estabelecida de pacificação.

4 CEJUSC garantia constitucional de inclusão de direito e acessibilidade ao Poder Judiciário.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC é uma unidade do Poder Judiciário especializada em atendimento ao público para a solução consensual de conflitos e orientação nas matérias relativas à cidadania. O Tribunal de cada Estado poderá criar os CEJUSCs com atendimento dentro dos fóruns, órgãos públicos e privados que possuem parceria com o Tribunal daquele Estado para tal fim.

O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) com o objetivo principal de que esse órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD. Para contextualizar o propósito do núcleo em treinamentos utiliza-se informalmente a expressão “cérebro autocompositivo” do tribunal, pois a esse núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja entre o rol de servidores seja com voluntários



externos. De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução em comento cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. Certamente, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do Centro – uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Todavia, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações. Por esse motivo, em treinamentos refere-se ao Centro como sendo o “corpo autocompositivo” do tribunal (CNJ, 2015, p. 14).

O Juiz designado para ser responsável pelo CEJUSC, deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares na busca de um melhor desempenho técnico para cumprimento do direito de acesso à justiça, proporcionando acessibilidade e celeridade com uma justiça próxima ao cidadão.

Naturalmente, se mostra possível realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-se, assim, estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social (CNJ, 2015, p. 14).

Na mediação e conciliação extrajudicial não há obrigatoriedade de curso de formação, devendo o conciliador ou mediador extrajudicial ser apenas uma pessoa capaz e que aplique os requisitos legais. Na mediação e conciliação judicial todos que cooperam para a realização de sessões de autocomposição pelos CEJUSCs passam por um curso de formação teórico e prático, são pessoas qualificadas contribuindo para a obtenção da paz social e, conseqüentemente, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

A capacitação específica de juízes e serventuários da justiça para atuarem no CEJUSC é indispensável, pois o sucesso do mesmo depende da correta explicação em relação aos métodos de solução de conflitos disponíveis (judicial e extrajudiciais: conciliação e mediação), o que possibilitará a escolha do mais adequado pelas partes. Para tanto, a pessoa responsável pela triagem dos casos deve conhecer profundamente todos os métodos de solução de conflitos disponíveis e seus respectivos procedimentos, pois apenas assim poderá passar as informações necessárias para o devido esclarecimento das partes, que devem fazer uma opção consciente.



Não há dúvida que a capacitação é fundamental para o bom funcionamento do CEJUSC, pois, para tanto, as partes devem ser atendidas em suas expectativas e necessidades, sendo imprescindível que, ao optarem por um método de solução de conflito diferente do judicial, esse seja conduzido com seriedade e de forma correta. Necessário, ademais, que haja uma seleção dos terceiros facilitadores, com a exigência de determinados requisitos, entre os quais a devida capacitação, o que cabe ao Magistrado Coordenador do CEJUSC, que deverá observar os critérios estabelecidos pelo NUPEMEC do respectivo Tribunal, para inclusão no cadastro de conciliadores e mediadores (CNJ, 2015, p. 18).

O direito de acesso à justiça é eficaz quando é oferecido à comunidade esclarecimentos, informações, acessibilidade física e virtual, é realizado atendimento por pessoas qualificadas e que entendam a importância para o Estado e para a comunidade a pacificação de conflitos.

No entanto, o atendimento na sessão de conciliação e mediação é feito por Conciliadores e Mediadores capacitados e registrados junto ao NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vinculado ao Tribunal de Justiça de cada Estado. O NUPEMEC é responsável por realizar o curso de formação e manter os cadastros dos mediadores judiciais atualizados e fiscalizar o bom desempenho pelos que prestam tal serviço.

O atendimento é feito para auxiliar os interessados em a resolver seus problemas por meio do diálogo, em busca de um bom acordo que represente solução justa, rápida e pacificadora, com a utilização de técnicas de conciliação e mediação, sem a propositura de uma ação judicial. E o CEJUSC pode funcionar em parceria com entidades privadas, como universidades e associações, e públicas, e outras.

O acordo obtido na conciliação ou mediação no CEJUSC tem força de sentença judicial porque é homologado por um juiz responsável do respectivo CEJUSC e recebe o nome de “Sentença homologatória”. Portanto, o CEJUSC apresenta no seu instituto e estrutura a aplicabilidade da garantia constitucional de inclusão de direito e acessibilidade ao Poder Judiciário.

Tão mais, vale ressaltar que a pacificação de conflitos aplicadas pelos CEJUSCs no Brasil tem crescido e apresentado resultado eficazes, vez que é muito raro as partes



recorrerem do acordo estabelecidos entre elas e é pouquíssimos casos que não ocorre o cumprimento do acordo e que são necessários realizar a executividade.

Importante considerar que a garantia constitucional do acesso à justiça vai além da obrigação do Estado em prestar a tutela jurisdicional. O Estado, deve adotar meios e políticas públicas que viabilizem e facilitem o acesso à justiça a população, de forma que todos aqueles que necessitam da assistência judiciária possam alcançá-la com dignidade e eficiência.

CONCLUSÃO

O alcance do direito de acesso à justiça ocorre quando o Poder Público apresenta oportunidade e a liberdade das partes de serem os protagonistas da resolução dos conflitos em que estão envolvidas. A eficácia na pacificação ocorre com a satisfação das partes envolvidas e celeridade na resposta jurisdicional, o que ocorre com a prestação de serviços ofertados pelos CEJUSCs.

A característica principal da pacificação de conflitos pelo CEJUSC está no empoderamento dos indivíduos que possuem a autonomia de decidirem o caminho que podem seguir na resolução do conflito – autonomia de vontade das partes. Com princípios e legislações específicas realiza pacificação social em esfera extrajudicial, pré-processual e processual e cabendo sua aplicabilidade em qualquer fase processual.

Por meio dos CEJUSCs ocorre a resolução do conflito com uma razoável duração do processo na prestação jurisdicional como um compromisso do estado para com o cidadão, a fim de dar maior efetividade ao processo em consonância com os direitos fundamentais delineados na Constituição Federal de 1988.

Comprovado a crescente demanda em judicialização de processos e a superlotação do Poder Judiciário, se fez necessário a aplicação efetiva de meios alternativos de solução de conflitos como um meio eficaz e célere para solucionar os



litígios existentes fazendo necessário difundir a cultura de pacificação de conflitos pela autocomposição.

No Brasil, a autocomposição passou oficialmente a ser utilizado a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 2010 e em 2015 se concretiza a aplicabilidade legal por meio do Código de Processo Civil e a lei de Mediação. Todos os casos de litígio, salvo previsão legal contrária, devem obrigatoriamente passar no início do processo pela tentativa de autocomposição e durante o processo sempre que se julgar necessário.

Com a aplicação de técnicas de conciliação e mediação bem empregadas por um terceiro imparcial, com abordagens produtivas, possibilitará chegar à uma justiça eficaz, célere, com restabelecimento de comunicação (diálogo) entre os envolvidos na disputa.

A estrutura dos Tribunais brasileiro para o desenvolvimento das atividades dos CEJUSCs tem crescido, estruturado e melhorado a cada ano, observando resultados com alcance expressivos, considerando não apenas o número de demandas solucionadas, mas na eficácia e credibilidade social que tem atingindo. Tal fato concretiza o direito de acesso à justiça por meio do procedimento do CEJUSC e a proximidade dos indivíduos que necessitam dessa prestação jurisdicional do Estado.

Não está pronto e acabado o procedimento de autocomposição instituído pelos Tribunais no Brasil, nem completamente estruturado, contudo, com o decorrer da implementação e aperfeiçoamento do projeto para eliminação da cultura do litígio a pacificação social pela autonomia de vontade das partes irá ganhar cada vez mais espaço e eficácia social.

Ao fim, a utilização do procedimento estruturado do CEJUSC, abordando as técnicas da mediação e conciliação como meio de pacificação de conflitos sociais traz uma redução dos processos no Poder Judiciário e uma conseqüente redução de custos para o Estado, todavia, o foco fundamental da mediação e conciliação é na obtenção de acordo entre os indivíduos, atingindo um amadurecimento que possibilitem a convivência harmoniosa em sociedade.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 03/09/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://goo.gl/sL9Tbp>. Acessado em: 15/08/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 22.08.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSULTOR JURÍDICO. **Estudos apontam eficiência do uso de mediação e conciliação na Justiça**. 12 de junho de 2022, 11h48. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-12/estudos-apontam-eficiencia-uso-mediacao-conciliacao-justica/#:~:text=Quando%20as%20conciliações%20se%20dão,familiares%20obtiveram%2070%25%20de%20acordo>. Acesso em: 10/11/2023.

CUCARELLA GALIANA, Luis-Andrés. AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Justicia Constitucional Y Participación Ciudadana (Acción Popular Y Participación Colectiva)**. Sistema Constitucional de Garantia de Direitos II. Anais do VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. 2017. p. 69 – 82.

LAGRASTA, Valeria Ferioll. AZEVEDO, Marina. NAPOLEÃO, Arthur. **Acesso à Justiça os Métodos não Adversariais, A Política Nacional de Solução Adequada de Conflitos e a Ética do Conciliador e do Mediador**. Conselho Nacional de Justiça, Unidade 1, 2022.

PERELMAN, Chaim. **Ética e o Direito**. Disponível em: <https://www.docsity.com/pt/perelman-chaim-etica-e-direito/4752994/>. Consultado



em: 18/10/2023.

NOGUEIRA, Herbart Santos. VELOSO, CynaraSilde Mesquita. **Acesso à justiça: entraves e desafios**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-justica-entraves-e-desafios/596658408#:~:text=Apesar%20de%20elevado%20a%20status,%2C%20funcional%2C%20psicológica%20e%20ética>. Acesso em: 20/10/2023.

REZENDE, Danielle Cristina da Mota de Moraes. **MEDIAÇÃO: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e o Amadurecimento Social**. Editora Kelps, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4^a.ed., ver., atual. E ampl. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SILVA, Carla Camila Gonçalves da. SANTOS, Jade Caroline Marinho dos. MONTE, Eriverton Resende. **A eficiência do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (família) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Carla%20Camila%20Gonçalves%20da%20Silva,%20Jade%20Caroline%20Marinho%20dos%20Santos%20e%20Eriverton%20Resende%20Monte>. Acesso em: 22/10/2023.

SOUZA, Michel. **A História do Acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da FACHA. Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-128, 2016.